



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.004 - PE (2017/0156643-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JACQUELINE FERNANDES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
PROCURADOR : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. PEDIDO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. FUNDAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO COMBATIDOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. A pretensão recursal de pagamento de adicional de insalubridade demanda, no caso, a análise da legislação municipal, que é obstada em Recurso Especial por aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. A Corte de origem estabeleceu que é "indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que na hipótese em tela, diz respeito a vínculo estatutário entre as partes e não a vínculo trabalhista". Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.004 - PE (2017/0156643-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JACQUELINE FERNANDES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
PROCURADOR : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. No que tange ao adicional de insalubridade, importa ressaltar que a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

2. Contudo, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

3. Nesse contexto, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe, na hipótese dos fôlios.

4. In casu, embora a Lei Municipal nº 4.605/2007, disponha sobre o adicional ora perseguido, delegou à legislação federal (Lei nº 11.350/2006) a definição das atividades contempladas e os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga.

5. Da mesma forma ocorreu com a Lei municipal nº 4.129/2002, que no art. 5º, limitou sua aplicação às atividades identificadas no "quadro das atividades e operações insalubres elaborado pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA", sem, contudo, provar que a atividade de agente comunitário de saúde está inserida no supracitado quadro.

6. Porém, não basta à suposta correspondência de atividades insalubres previstas em legislação federal ou mesmo na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho deve, pois, existir legislação específica da edilidade para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido.

7. Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que na hipótese em tela, diz respeito a vínculo estatutário entre as partes e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo trabalhista.

8. Sendo impossível, ainda, deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia.

9. Não podendo, portanto, o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência, por força do princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

10. Recursos de agravo improvido à unanimidade.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos.

A parte recorrente alega:

O Município não pode se furtar de garantir o pagamento dos adicionais de insalubridade sob a alegação que o pagamento não seria realizado ante a falta de norma específica disciplinadora da matéria, uma vez que no caso em comento, as Leis Municipais de Caruaru/PE nº 4.129/02 e 4.605/07 garantem e regulamentam o requerido adicional. (...)

As normas acima preveem que o direito não pode ser negado por ausência de norma legal específica ou, mesmo existindo, sendo esta omissa, cumprirá ao juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Como se vê, no presente caso existe lei municipal prevendo o direito alegado, mencionando inclusive os percentuais a serem aplicados.

Nesse sentido, defendeu a recorrente a aplicação por analogia do anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que garante o pagamento diferenciado àqueles que desempenham atividades especiais que ponham em grave risco a integridade física e a saúde.

Ressalte-se que o seu direito ao adicional de insalubridade está garantido e regulamentado em lei específica local, qual seja Lei Municipal nº 4.129/02 e que é pacífico que a atividade do agente comunitário de saúde insalubre e está enquadrada na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que a parte demandante tem o devido direito de receber os valores devidos ao adicional de insalubridade, pois existe legislação municipal garantindo o direito ao adicional de insalubridade, devendo ser aplicada esta norma regulamentadora para a classificação da atividade como insalubre, sob pena de se negar aplicação de normas federais art 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e nos artigos 126 e 127 da Lei nº 5.869/1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.004 - PE (2017/0156643-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

A pretensão recursal de pagamento de adicional de insalubridade demanda, no caso, a análise da legislação municipal, que é obstada em Recurso Especial por aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Com relação ao argumento de aplicação analógica do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, a Corte de origem estabeleceu

Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que na hipótese em tela, diz respeito a vínculo estatutário entre as partes e não a vínculo trabalhista.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0156643-0

REsp 1.690.004 / PE

Números Origem: 00086387220128170480 355739700

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACQUELINE FERNANDES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARUARU
PROCURADOR : TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO(S) - PE017087

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.